

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 31/2.022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7862/2022

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

SISPORTE PORTARIAS E CONSULTORIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ n° 17.765.550/0001-02, com endereço à Avenida São Luís, n° 258, Cond Conjunto Zarvos Conj 410 e 411, Republica, São Paulo-SP, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I - DA NECESSIDADE DE ELABORAR EDITAL SEM POTENCIAL LESÃO AOS CONCORRENTES

Para a correta identificação do que está sendo licitado e com isso, uma correta apresentação de proposta de preços possibilitando uma igualdade entre os licitantes e uma ampla participação (objetivos de uma licitação) perfaz-se necessária a descrição clara, coerente e completa dos serviços (metodologia de trabalho, especificações técnicas, produtos,

ferramentas, materiais a serem utilizados) que o Poder Público pretende contratar; o que não se observa no Edital em apreço.

A licitação do objeto, sem as quantificações necessárias e equiparadas entre seus Lotes, termina por violar os princípios da ampla competitividade e da isonomia, uma vez que afasta potenciais participantes no procedimento, que teriam plenas condições de executar os serviços, se estes fossem estimados corretamente.

A verdade é que a disposição editalícia objurgada não fora redigida com a assertiva que lhe deve ser indispensável e peculiar, violando frontalmente o comando legal, trazendo a necessidade de reparo nos itens combatidos haja vista a potencialidade lesiva que ora lhe reveste.

Mais uma vez repete-se, o Poder Público necessita ser claro e quantificar corretamente os itens e serviços a serem executados, para que as empresas Concorrentes apresentem uma proposta de preços apta a atender as necessidades da Contratante.

Assim, caso não atenda aos requisitos legais, não pode a Prefeitura de Cajamar publicar edital com vícios insanáveis.

II - DO TERMO DE REFERÊNCIA SEM REFERÊNCIA

O Termo de referência é questão essencial para que as empresas participantes do certame venham ofertar sua proposta de preços.

Ocorre que o Edital em seu anexo VIII - descreve o documento como sendo o Termo de Referência, por isso veja:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII - PREÇOS DE PREFERÊNCIA

LOTE I					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
1.1	Limpes e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/homen	332,00		
1.2	Limpes e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/veículo	176,00		
1.3	Limpes, asseto e conservação de pedões da rede de esgoto	m ³	118.255,37		
1.4	Serviços Correlatos	Hora/homen	1.056,00		
1.5	Limpes mecanizada de pisos	Hora/Equipamento	1.584,00		
VALOR GLOBAL (12 MESES)					
VALOR POR EXTENSO - (.....)					

Subscritor César Leonardo N. da Conceição	Ordenador de despesa Régio Luiz Lima de Souza
--	--

LOTE II					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
2.1	Equipe Padrão para realização de serviços de manutenção de Áreas	Equipe/Mês	1,00		
VALOR GLOBAL (12 MESES)					
VALOR POR EXTENSO - (.....)					

Como se vê, embora o nome do anexo seja de termo de referência, o mesmo não apresentou os valores correspondente, se tornando assim mero modelo a ser preenchido, todavia, sem passar as informações que são de suma importância.

Importante trazer ao conhecimento de que não existe nenhum outro anexo que contenha a informação de referência.

Diante disso, já se configura a ilegalidade do presente Edital, carecendo de reforma, e de alimentar os dados necessários, como é o caso do Termo de Referência.

III - DO EDITAL NÃO SER CLARO E POSSIBILITAR UM JULGAMENTO SUBJETIVO, SEM A DEVIDA TRANSPARENCIA QUE LHE É DEVIDA

Ao lermos o instrumento convocatório nos deparamos com a seguinte informação:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1. A despesa total orçada de R\$ 12.918.663,36 (doze milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), correrá por conta da Ficha Orçamentaria nº 114;- Classificação: 02.09.00 – 02.09.01 – 12.1220060.21211-3.3.90.39.00 – 01.000.0000; para o exercício de 2022 suplementado se necessário.]

Como visto, encontramos que a Prefeitura de Cajamar apenas considerou o valor completo dos dois lotes juntos, não apresentando de forma distinta o valor para cada lote.

Levando em consideração que o edital já não apresenta os valores referenciais, saber o quanto está orçado para cada Lote é essencial para que as licitantes decidam ou não em participar do certame licitatório.

Se não fosse o suficiente, o Edital em seu item 5.7.1 assim dispõe:

5.7.1. Os preços orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para a avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo VIII deste Edital e serão o máximo admitido.

Ora se o valor de R\$ 12.918.663,36 é o valor global, e considerando que o Anexo VIII não possui valores referenciais, não tem como uma empresa licitante ter a sua proposta de preços desclassificada de acordo com o item 5.7.1., pois como dito, não existem orçamentos apresentados pela Prefeitura de Cajamar, tampouco o valor individualizado por lotes.

As regras de um processo licitatório têm que estar as claras para todas as partes, não podendo a Prefeitura de Cajamar julgar uma proposta de preços classificada ou desclassificada sem demonstrar quais são os limites dos valores que as propostas de preços podem alcançar.

A forma como o edital se encontra é muito subjetiva, passível de ato irregular sem possibilidade de sua constatação.

Desta forma resta comprovado que o Edital não atingiu a sua finalidade, portanto, o mesmo deve ser retificado para que conste todas as informações necessárias e transparentes a todas as partes envolvidas.

IV - DA FALTA DE ESTIMATIVA DE MÃO DE OBRA PARA O LOTE I

O Anexo II, Termo de Referência assim dispõe:

ESTIMATIVA DE EQUIPAMENTOS

Lote I

Veículo para Fiscalização/Distribuição/Limpeza de Caixa d'água: 04

Carro de limpeza multifuncional: 39

Kit limpa vidros: 39

Escada Extensiva de fibra 12m: 09

Lavadora de alta pressão: 04

Mangueira 1/2" 50mt: 39

Balde Aplicador de Cera com escorredor: 04

Cabo de Alumínio Liso, 1,4m: 132

Aplicador de acabamento (cera) com luva: 07

Carro Metálico com Rodas (para enrolar mangueiras): 39

Conservadora de Piso Autovolt 350 mm (c/ Escova de Nylon e Suporte para Discos Abrasivos): 20

Pulverizador Plástico 1l: 264
Escada extensiva de Abrir com 06 degraus: 39
Espátula Forjada c/ cabo de madeira (10 cm):
39
Pá coletora c/ cabo longo: 78
Aspirador de pó industrial: 08
Placa de Sinalização em Polipropileno, 30x60 -
"BANHEIRO FORA DE USO": 39
Placa de Sinalização em Polipropileno, 30x60 -
"CUIDADO PISO MOLHADO": 78
Suporte Limpa tudo (1) - Azul 78
Extensão 50 metros: 09
Lavadora Automática de Pisos: 09

Para que exista a necessária comparação, veja a
descrição do Lote II:

Lote II

Auxiliar administrativo: 01
Engenheiro Agrônomo: 01
Porteiro Diurno: 01
Operador de Motosserra: 01
Operador de Roçadeira: 04
Auxiliar de Serviços Gerais: 06
Motorista: 01
Veículo Utilitário: 01
Caminhão Carroceria Fixa: 01
Motopoda: 01

será emitida em visita técnica a ser realizada mediante prévio agendamento pelas licitantes, através do telefone (11) 4446-0040 cujo responsável pelo agendamento e acompanhamento é o Sr. Rene Nathan.

Porém, a obrigatoriedade da visita técnica fere princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como, restringem a competitividade. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local da prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução dos objeto, in verbis:

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas."

(TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Entende-se que a determinação de visita técnica obrigatória irá restringir a competitividade, visto que apenas interessados da região terão condições de efetuar a análise técnica dos locais onde serão prestados os serviços. E mais, a obrigatoriedade irá onerar os interessados, que terão que se deslocar até a cidade para vistoriar e posteriormente para participar do certame. Sobre o assunto, é estabelecido pelo Tribunal de Contas da União:

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ensejando, por isso a nulidade do procedimento.

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara(Sumário)

Desta forma, a declaração de comprometimento supre à visita técnica e deve ser aceito pela Prefeitura de Cajamar.

VI - DO PEDIDO

Como medida de justiça, portanto, o certame deve ser REVOGADO e uma nova data de abertura agendada, sanando-se a divergência apontada para que fiquem claras todas as exigências para que não cause nenhuma dúvida quanto a nenhum de seus pontos, evitando nulidades. Também deverá ser retirada a exigência ilegal de visita técnica.

Assim, em vista das razões expostas, aguarda a Impugnante seja SUSPENSA a sessão de abertura do Pregão em causa, bem como sejam adotadas as providências para sua REVOGAÇÃO e agendamento den ova data de abertura para elaboração e apresentação das Propostas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo-SP, 24 de junho de 2022

SISPORTE PORTARIAS E CONSULTORIA
Assinado de forma digital por
SISPORTE PORTARIAS E CONSULTORIA
LTDA:17765550000102
Dados: 2022.06.24 09:33:55 -03'00'
SISPORTE PORTARIAS E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 17.765.550/0001-02